

051/1.13.0001619-0 (CNJ:.0002953-65.2013.8.21.0051)

## Vistos.

Cuida-se de pedido de **recuperação judicial** formulado por TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S.A., empresa cujo objeto social é o transporte rodoviário de cargas; a inicial expõe as causas da situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira.

Decisão de fl. 344, que recebe a inicial, defere o processamento do pedido, determinando providências previstas no artigo 52 da Lei nº 11.101/2005, sendo publicado edital de aviso em fl. 355.

A autora apresenta plano de recuperação em fls. 549/618.

Designa-se assembleia de credores, sobrevindo manifestação do credor Comunello, Rohden & Advogados Associados, em fl. 1.315, pela necessidade de regularização formal da ata de reunião dos sócios que autorizou o pedido de recuperação e dos demonstrativos contábeis.

Em assembleia geral, nos termos da ata de fl. 1.323, ocorre aprovação do plano por 100% dos votantes da Classe I, por 100% dos votantes da Classe II e por 72,02% dos votantes da Classe III, constando impugnação pelo credor Comunello, Rohden & Advogados Associados contra a coleta de votos de credores trabalhistas ainda não admitidos expressamente pelo Juízo da recuperação.

Parecer do Ministério Público é pela aprovação do plano.

Relatei. DECIDO.

Preliminarmente

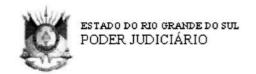
O vício de representação da autora, apontado em fl. 1.315, não impede o deferimento da recuperação, tratando-se, como bem anota o Doutor Promotor de Justiça, de irregularidade formal, passível de saneamento no curso do processo.

Não há irregularidade da coleta dos votos de credores trabalhistas, cujos créditos são reconhecidos por sentença da Justiça do Trabalho, mormente em se considerando que o número de votos e os créditos por eles representados não chegam a influir decisivamente no resultado da votação, tendo em vista a disciplina do artigo 58 da Lei nº 11.101/2005.

Mérito

A votação ocorrida representa aceitação do plano que consta da ata de assembleia e, de resto, atende aos requisitos legais e aos interesses dos credores

051/1.13.0001619-0 (CNJ: 0002953-65.2013.8.21.0051)





e do comércio jurídico.

Defere-se a dispensa de certidões negativas fiscais, haja vista que os créditos tributários não estão sujeitos ao plano e não têm exigibilidade suspensa por conta da recuperação.

ISSO POSTO, CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL à empresa autora, nos termos do plano aprovado em assembleia, para os fins do artigo 59 e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

A autora tem vinte dias para comprovar a regularidade da própria representação processual, tendo em vista do alegado em fl. 1.315.

P.R.I.

Em 09/07/2014

Gérson Martins da Silva,

Juiz de Direito.